



SENADO FEDERAL

PARECER N°1192, DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2015 (nº 6.897, de 2006, na Câmara dos Deputados) que *dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de outros países, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2015 (PL nº 6.897, de 2006, na origem), do nobre Deputado Luis Carlos Heinze, que *dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de outros países, e dá outras providências.*

A Proposição é composta de cinco artigos.

O **art. 1º** estabelece o objeto da futura lei e seu campo de aplicação, ou seja, a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de outros países nas formas *in natura* ou semiprocessada.

O **art. 2º** estabelece que quaisquer produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados nas formas *in natura* ou semiprocessada somente poderão ser comercializados, estocados, processados, industrializados, acondicionados ou transitar pelo território nacional se, previamente, houverem sido submetidos: à análise de resíduos de princípios ativos de agrotóxicos ou afins, micotoxinas, ou outras substâncias tóxicas, e cujo laudo ou certificado ateste que, se existentes, tais resíduos não excedem os limites máximos estabelecidos em regulamento; e à inspeção sanitária relativa a produtos de origem vegetal ou animal, conforme o caso, e cujo laudo ou certificado ateste a inexistência de infecções ou infestações por patógenos ou parasitos.

No **art. 3º** são arroladas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, as sanções aplicáveis aos infratores de dispositivos da nova Lei.

O **art. 4º**, por seu turno, fixa parâmetros que deverão constar em regulamento acerca de limites máximos, considerados seguros para a saúde humana e animal, de resíduos químicos que poderão ser tolerados em produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, e ainda estatui ser zero a tolerância para dioxinas e para princípios ativos de agrotóxicos ou afins não registrados no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Por fim, o **art. 5º** estatui a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar sobre segurança alimentar e comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, nos termos dos incisos IV e VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em síntese, o PLC nº 49, de 2015, exige que os produtos nas formas in natura ou semiprocessada sejam submetidos à:

- a) análise de resíduos de princípios ativos de agrotóxicos ou afins, micotoxinas ou outras substâncias tóxicas, atestando o laudo ou certificado que, se existentes, tais resíduos não excedem os limites máximos estabelecidos em regulamento;
- b) inspeção sanitária relativa a produtos de origem vegetal ou o animal, conforme o caso, atestando o laudo ou o certificado a inexistência de infecções ou infestações por patógenos ou parasitos.

Essa regra foi estabelecida a partir de Emenda do então Deputado DAVI ALCOLUMBRE, que considerou as dificuldades da exequibilidade do controle sanitário e de resíduos de produtos químicos de TODAS as mercadorias, texto alcunhado na versão original do PLC.

Assim, com as alterações, a Proposição incorporou a disposição de manter a obrigatoriedade do controle de resíduos e a inspeção sanitária em todos os produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados nas formas in natura ou semiprocessadas, excluindo, assim, a obrigação para os produtos que passaram por processamento industrial nos países de origem.

Ademais, o PLC estabelece que o cumprimento dessas exigências será comprovado por meio de laudo técnico ou certificado firmado por profissional legalmente habilitado, e define sanções e penalidades para o caso de infração às disposições estabelecidas, que vão desde multa, condenação e inutilização do produto, suspensão de autorização, registro ou licença, cancelamento das mesmas, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, até a destruição dos produtos irregulares, o que garante maior segurança jurídica ao processo de internalização dos produtos.

Os custos referentes a esses procedimentos deverão ser arcados pelo infrator e a regulamentação da lei deverá estabelecer os limites máximos dos resíduos químicos que poderão ser tolerados em produtos agropecuários e seus derivados, sendo zero a tolerância para dioxinas e para princípios ativos de agrotóxicos ou afins não registrados no Brasil, na forma da legislação em vigor. Essas medidas não criam encargos para os contribuintes e, por outra parte, orientam o Estado na regulamentação de limites de resíduos.

No que se refere à constitucionalidade do PLC, observa-se que o Parlamento detém competência para propor legislação a respeito de produção e consumo, conforme art. 24, V, da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No mérito, entende-se que a Proposição inova a legislação pátria, aprimora o marco legal, dá maior qualidade aos produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados nas formas *in natura* ou semiprocessadas, e, em consequência, agrega instrumento de eficiência e gestão ao controle sanitário e proteção à saúde dos cidadãos brasileiros.

Quanto à forma, para atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, fazem-se necessários alguns ajustes referentes à consolidação das leis e outros atos normativos.

O art. 13 da referida Lei determina que as leis federais sejam reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, e constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

Conforme o § 1º, a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Muito embora a consolidação em comento caiba majoritariamente para conjunto de leis já existentes, a lógica descrita se aplicaria também para inovação na legislação, tanto para manter coerência quanto a coesão de matérias similares. Ademais, o art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998, trata da matéria e daria suporte para esse tipo de consolidação.

No caso em tela, o PLC é muito similar à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos.

Inclusive, no § 1º do art. 2º, o PLC estabelece que, para os efeitos da futura lei, serão adotados os conceitos de agrotóxicos, afins e princípios ativos contidos na Lei nº 7.802, de 1989, e em seu regulamento.

Além disso, a cláusula de responsabilidade administrativa (art. 3º do PLC) é muito similar ao art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989, e o artigo

que trata de matéria para regulamentação (art. 4º do PLC) guarda paralelismo com o art. 21 da Lei nº 7.802, de 1989.

Dessa forma, a consolidação garantiria a coesão do sistema legislativo de controle relacionado a agrotóxicos, com inclusão de regra sanitária, razão pela qual optamos por propor Substitutivo ao presente projeto de lei.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 49, de 2015, na forma do Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº 1 – CRA (SUBSTITUTIVO**)**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 2015

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de outros países.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A Todos e quaisquer produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de quaisquer países nas formas *in natura* ou semiprocessada somente poderão ser comercializados, estocados, processados, industrializados, acondicionados ou transitar pelo território nacional se, previamente:

I – houverem sido submetidos à análise de resíduos de princípios ativos de agrotóxicos ou afins, micotoxinas, ou outras substâncias tóxicas, e cujo laudo ou certificado ateste que, se existentes, tais resíduos não excedem os limites máximos estabelecidos em regulamento;

II – houverem sido submetidos à inspeção sanitária relativa a produtos de origem vegetal ou animal, conforme o caso, e cujo laudo ou certificado ateste a inexistência de infecções ou infestações por patógenos ou parasitos.

Parágrafo único. O cumprimento das exigências estabelecidas no *caput* deste artigo será comprovado por meio de laudo técnico ou certificado, firmado por profissional legalmente habilitado”.

“Art. 17

.....
II - multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), aplicável em dobro em caso de reincidência;

.....
IX - destruição de produtos com resíduos acima do limite permitido ou nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos ou afins de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

§ 1º A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

§ 2º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.” (NR)

“Art. 21-A O regulamento desta Lei estabelecerá os limites máximos, considerados seguros para a saúde humana e animal, de resíduos químicos que poderão ser tolerados em produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, sendo zero a tolerância para dioxinas e para princípios ativos de agrotóxicos ou afins não registrados no Brasil, na forma da legislação em vigor”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente

Senador RONALDO CAIADO, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 48ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 10 de dezembro de 2015 (quinta-feira), às 08h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
Acir Gurgacz (PDT)	1. Paulo Rocha (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	2. Lasier Martins (PDT)
Zeze Perrella (PDT)	3. VAGO
Delcídio do Amaral (PT)	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. Benedito de Lira (PP)
Maioria (PMDB)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. José Maranhão (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	5. Hélio José (PSD)
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Ronaldo Caiado (DEM)	1. Wilder Moraes (PP)
VAGO	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
José Medeiros (PPS)	1. VAGO
Lúcia Vânia (PSB)	2. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Wellington Fagundes (PR)	1. Douglas Cintra (PTB)
Blairo Maggi (PR)	2. Elmano Férrer (PTB)